



## MUNICÍPIO DA FIGUEIRA DA FOZ

### EDITAL

MANUEL ALFREDO AGUIAR DE CARVALHO, Presidente da Câmara Municipal da Figueira da Foz:

FAZ PÚBLICO, que a Assembleia Municipal sua sessão ordinária realizada em 29 de Dezembro do ano findo deliberou, sob proposta da Câmara Municipal (reunião de 2 de Dezembro de 1986), aprovar o Regulamento n.º 1/86 - ACTIVIDADE DE COMÉRCIO A RETALHO EXERCIDA PELOS FEIRANTES:

Art.º 1.º - Em execução do disposto no Art.º 14.º do Dec-Lei n.º 252/86 de 25 de Agosto, a actividade de comércio a retalho exercida pelos feirantes, na circunscrição Municipal da Figueira da Foz, obedece, além do preceituado no referido diploma, ao disposto nos artigos seguintes:

Art.º 2.º - A actividade de comércio a retalho exercido, nos termos do o Dec.Lei 252/86, de 25 de Agosto, de forma não sedentária, só é permitida, nos seguintes locais habitualmente designados por feiras e mercados, administrados pelas Juntas de Freguesia:

- ALQUEIDÃO

- Uma feira mensal - dia 7 de cada mês.  
Quando coincidente com domingo ou feriado, realiza-se no dia anterior.

- FERREIRA-A-NOVA

- Uma feira mensal - dia 3 de cada mês.  
Quando coincidente com Domingo ou Feriado, realiza-se no dia anterior.

- Maiorca

- Duas feiras mensais – dias 17 e 28 de cada mês.  
Quando coincidentes com o Domingo ou Feriado realizam-se no dia anterior

- Marinha das Ondas

- Uma feira mensal - dia 2 de cada mês.

- Paião

- Duas feiras mensais – A primeira realiza-se no segundo sábado de cada mês; a segunda a 19 de cada mês e se coincide com o Domingo realiza-se no Sábado anterior.

Art.º 3.º - É proibido aos feirantes:

a) - Impedir ou dificultar por qualquer forma o trânsito, nos locais destinados à circulação de veículos e peões.

b) - Impedir ou dificultar o acesso aos meios de transportes públicos e as respectivas paragens.

c) - Impedir ou dificultar o acesso a monumentos e edifícios públicos ou privados, bem como o acesso a estabelecimentos comerciais ou lojas de venda ao público.

d) - Lançar no solo desperdícios, lixos ou outros materiais susceptíveis de conspurcarem a via pública.

e) – É proibido o exercício da actividade de feirantes, fora dos locais autorizados para a realização das feiras e mercados e fora da periodicidade e horários fixados para os mesmos.

Art.º 4.º - As infracções ao disposto neste Regulamento constituem em contra-ordenação, nos termos do Dec.Lei 433/82 de 27 de Outubro e 28/84 de 20 de Janeiro, puníveis com coima de 5.000\$00 a 20.000\$00, além das sanções previstas no Dec.Lei 28/84 de 20 de Janeiro.

Art.º 5 - O presente Regulamento entra em vigor decorridos 10 dias, sobre a afixação dos competentes EDITAIS nos locais de estilo.

E para constar se publica o presente Edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

E eu, \_\_\_\_\_, Licenciado em Direito e Assessor Autárquico da Câmara Municipal, o subscrevi.

O Presidente da Câmara Municipal

Manuel Alfredo Aguiar de Carvalho  
Eng.